

TC 036.795/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

Responsáveis: Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, gestão de 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquele Município, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2012 (PNATE/2012), e cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI a importância total de R\$ 151.922,47, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3. Os recursos foram creditados na conta-corrente bancária, específica de acordo com os valores originais e datas de crédito em conta, como mostra a tabela a seguir, nos termos do extrato bancário correspondente (peça 4):

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica
16.880,28	3/4/2012
16.880,28	30/4/2012
16.880,28	17/5/2012
16.880,28	2/7/2012
16.880,28	2/8/2012
16.880,28	5/9/2012
16.880,28	2/10/2012
16.880,28	5/11/2012
16.880,28	4/12/2012

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1), mas, até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação nº 90/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 26/1/2018 (peça 5), o FNDE verificou a omissão na apresentação da prestação de contas do PNATE/2012.

5. Quanto à notificação dos agentes envolvidos na questão, o Sr. Raimundo Gomes da Silva foi diligenciado automaticamente pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), por meio do Ofício nº 4735E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 15/08/2013 (peça 6, p. 1), a fim de prestar contas dos recursos recebidos ou recolhê-los aos cofres do FNDE. O ex-prefeito não tomou ciência do teor do Ofício supracitado, sendo necessária a emissão do Ofício nº 34109/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/11/2017 (peça 6, p. 3), o qual foi

entregue em 02/12/2017, conforme Aviso de Recebimento constante nos autos (peça 7, p. 2), mas permaneceu silente.

6. Por sua vez, considerando que o prazo para prestação de contas se exauriu em 30/4/2013, ou seja, na gestão do prefeito sucessor, foi enviado também o Ofício nº 4734E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 6, p. 2) a este, o Sr. Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49), que tendo recebido o expediente (peça 7, p. 1), não se manifestou.

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 233/2018–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 28/5/2018 (peça 14), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 151.922,47, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), uma vez que era o agente responsável pela gestão dos recursos federais. O tomador de contas entendeu que não se deveria corresponsabilizar o prefeito sucessor, ante as providências tomadas por este para proteger o erário, junto ao Ministério Público Federal (peça 8).

8. O Relatório de Auditoria 783/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador até a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2012 (peças 3 e 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, por meio dos ofícios constantes das peças 6, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 7.

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, gestão de 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNATE/2012, bem como o Sr. Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49), Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, na gestão 2013/2016, era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida

prestação de contas expirado em 30/4/2013. No entanto, nenhum dos dois responsáveis tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos.

15. *In casu*, é claro o dever imputado ao Sr. Raimundo Gomes da Silva pela reposição ao erário, em virtude de haver recebido e gerido os recursos. Quanto ao Sr. Ozires Castro Silva, deixou de ser corresponsável pelos valores transferidos e pela prestação de contas, uma vez que representou junto ao Ministério Público Federal para apuração da possível lesão aos cofres públicos, nos termos da Súmula 230 do TCU (peça 8).

16. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes da peça 6, recebidos pelo responsável conforme atestam os AR's constantes da peça 7.

17. No entanto, o responsável se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes da Silva deve ser mantida.

18. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNATE/2012 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, sendo responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente o Sr. Ozires Castro Silva.

20. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2012, bem como deve ser efetuada sua audiência que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

21. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNATE/2012.

22. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Raimundo Gomes da Silva que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

23. Por oportuno, informa-se que não há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria-GM-BZ

nº 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, gestão de 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2012 (PNATE/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica
16.880,28	3/4/2012
16.880,28	30/4/2012
16.880,28	17/5/2012
16.880,28	2/7/2012
16.880,28	2/8/2012
16.880,28	5/9/2012
16.880,28	2/10/2012
16.880,28	5/11/2012
16.880,28	4/12/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2018: R\$ 220.528,41 (peça 21).

Responsável: Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, gestão de 2009/2012;

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 1º, 2º, 4º 7º 15, 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011 (peça 20);

Evidências: Informação nº 90/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 26/1/2018 (peça 5) e Relatório de TCE 233/2018–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 28/5/2018 (peça 14);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, na gestão 2009/2012, com fundamento nos

arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2012 (PNATE/2012), cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 1);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2012 (PNATE/2012), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 1º, 2º, 4º 7º 15, 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011 (peça 20);

Evidências: Informação nº 90/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 26/1/2018 (peça 5) e Relatório de TCE 233/2018–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 28/5/2018 (peça 14);

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 26 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
AUFC – Matrícula TCU 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;	Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00);	ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, gestão de 2009/2012	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2012, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 1º, 2º, 4º 7º 15, 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Há legislação que disciplina a conduta. Era exigível conduta diversa da praticada;
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;	Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00);	Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, na gestão 2009/2012	não haver deixado disponível na Prefeitura, ao titular que o sucedeu, os documentos comprobatórios da boa e regular execução dos recursos federais transferidos por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2012 (PNATE/2012);	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 1º, 2º, 4º 7º 15, 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há legislação que disciplina a conduta. Era exigível conduta diversa da praticada;